

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

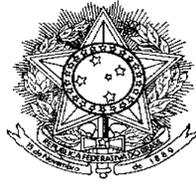
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600778-30.2020.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)
Assunto: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: RODRIGO CHAGAS DE BAIRROS, DÉBORA CRISTIANE QUADROS MENEZES
Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO, PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO TRE-RS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE EXCLUIU DA DEMANDA CABO ELEITORAL. **MÉRITO.** MENSAGENS DE *WHATSAPP*. CELULAR APREENDIDO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO RELATIVO A INVESTIGAÇÃO DIVERSA. COMPARTILHAMENTO JUDICIALMENTE AUTORIZADO. CONVERSAS DE *WHATSAPP* DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE CABO ELEITORAL E SUA MÃE PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA MEDIANTE A VENDA DO VOTO DESTA ÚLTIMA. PAGAMENTO DE CONTA DE ÁGUA COM RECURSOS ALCANÇADOS PELO CANDIDATO DEMANDADO. ALEGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESA ELEITORAL REGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO PREJUDICADA. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



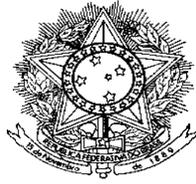
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (ID 44873632) exarada pelo Juízo da 032ª Zona Eleitoral de Palmeira das Missões-RS, que julgou improcedente a Representação por captação ilícita de sufrágio c/c Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de RODRIGO CHAGAS DE BAIRROS, candidato ao cargo de Vereador (eleito) nas eleições de 2020 no Município de Palmeira das Missões, e DÉBORA CRISTIANE QUADROS MENEZES.

A sentença extinguiu a Representação por captação ilícita de sufrágio, sem julgamento de mérito, quanto à representada DÉBORA, por considerá-la parte ilegítima para a causa, dada a sua condição de não candidata. No mérito, a magistrada *a quo* entendeu pela inexistência de certeza para além da dúvida razoável quanto à ocorrência do ilícito eleitoral, *especialmente relativamente a ciência do candidato acerca das condutas narradas*. A esse propósito, asseverou que, considerando que *existem motivos razoáveis e lícitos para a transferência de recursos entre Rodrigo e Débora, que mantiveram relação de trabalho durante a campanha eleitoral de 2020, e, razões plausíveis para Débora ajudar financeiramente Jaqueline, levando à primeira solicitar recursos a seu empregador visando auxiliar sua mãe, e ter ocorrido situação em que houve efetivamente um adiantamento de valores por parte do candidato, não permite certeza sobre a ocorrência ou não da conduta ilícita*. Nessa linha, julgou improcedente a demanda.

O MPE, em suas razões recursais (ID 44873638), afirma, inicialmente, que deve ser reconhecida a legitimidade passiva de DÉBORA CRISTIANE QUADROS MENEZES, argumentando que *embora o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e o art. 109 da Resolução TSE n. 23.610/2019 aludem apenas ao candidato como sujeito ativo da conduta ilícita, abalizada doutrina tem preconizado que as sanções*

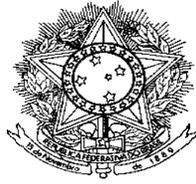


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alcançam também terceiros que concorram para a conduta proibida em conluio com candidato e em benefício da candidatura, sendo prescindível que este pratique diretamente qualquer dos atos elencados. No mérito, sustenta, em síntese, que a prova colhida em sede judicial corroborou os elementos colhidos em sede investigativa, confirmando a prática da captação ilícita de sufrágio descrita na inicial. Argumenta que na seara eleitoral o julgador deve se pautar pelo que preconiza o art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, acerca da valoração probatória e formação do convencimento judicial, ou seja, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Nessa linha, o recurso afirma que as mensagens trocadas entre DÉBORA, na qualidade de cabo eleitoral do candidato RODRIGO, e Jaqueline, mãe de DÉBORA, revelam evidente pretensão de que o voto da eleitora fosse negociado em troca do valor necessário para a quitação das suas contas de água em atraso. Pontua que DÉBORA enviou mensagem para sua mãe, confirmando que RODRIGO *ia conseguir o seu* dinheiro, o que demonstra que os recursos utilizados por Jaqueline foram fornecidos pelo candidato, com a finalidade de captação de seu voto.

Aduz, ainda, que o extrato bancário apresentado pela defesa, evidenciando o depósito do cheque, no valor de R\$ 800,00, emitido por RODRIGO em favor de DÉBORA como remuneração por seu trabalho como cabo eleitoral, e o subsequente saque do mesmo valor em dinheiro não se presta a comprovar que houve devolução do suposto adiantamento feito por RODRIGO a DÉBORA, diante da inexistência de comprovação documental e de testemunhas oculares desses fatos. Igualmente, aponta as divergências entre os depoimentos dos representados quanto às circunstâncias dessa devolução, o que, no entender do recorrente, reforça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a convicção acerca do conteúdo do conjunto probatório, que aponta para a efetiva ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

O MPE sustenta, ainda, que as condutas dos representados, em caráter subsidiário, configuram transgressão pertinente à origem de valores pecuniários e abuso do poder econômico, o que sequer foi analisado pela sentença.

Pugna, enfim, pelo provimento do recurso para reconhecer a legitimidade passiva da representada DÉBORA e julgar procedente a representação por captação ilícita de sufrágio e/ou, subsidiariamente, reconhecer a configuração de abuso de poder econômico, impondo-se aos representados as penas pertinentes

Com contrarrazões (ID 44873644), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

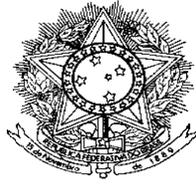
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de processo eletrônico, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização do PJE na JE do RS). Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 28.10.2021. Os 10 dias contados a partir de 29.10.2021 findaram em 07.11.2021, domingo, sendo que o recurso já havia sido interposto no dia 04.11.2021. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser admitido.

II.II – Mérito Recursal.

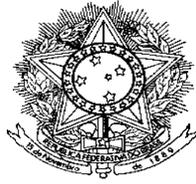
II.II.I – Introdução.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

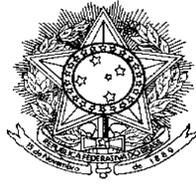
§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120,19/06/2020).

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

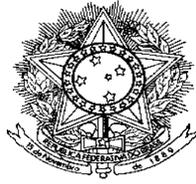
Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe, *in verbis*:

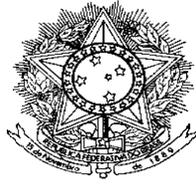
Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto às espécies de abuso de poder, Rodrigo López Zilio pontua que *caracteriza-se o **abuso de poder econômico**, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.* (Direito eleitoral, 7 ed., JusPodivm, 2020, p. 652).

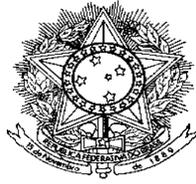
No que interessa ao caso dos autos, portanto, tem-se que a captação ilícita de sufrágio, se comprovada, tem propensão para caracterizar também o abuso de poder econômico, dependendo da análise das circunstâncias em que ocorrida, de modo a que se possa aferir se estava revestida de gravidade suficiente para afetar o bem jurídico tutelado¹.

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa, iniciando-se pela preliminar.

II.II.II – Da preliminar: ilegitimidade passiva de terceiro não candidato.

O recorrente sustenta, inicialmente, a legitimidade de DÉBORA CRISTIANE QUADROS MENEZES, cabo eleitoral do candidato RODRIGO CHAGAS DE BAIRROS, para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a sua participação no ilícito narrado na inicial. Nesse sentido, afirma que, nos termos do sustentado pela doutrina, as sanções pela prática da conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 alcançam também terceiros que concorram para a prática proibida em conluio com candidato e em benefício da candidatura.

¹ Nesse sentido: TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-54.2017.6.17.0083, PETROLINA/PE – Relator o Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, em que pese a pretensão recursal do MPE esteja fundada em consistentes razões doutrinárias, o atual entendimento desse e. Tribunal e do TSE não acolhe a possibilidade de aplicação das sanções previstas no citado art. 41-A a quem, não sendo candidato, atua para a prática da captação ilícita de sufrágio. De acordo com a jurisprudência, embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro, este não possui legitimidade para figurar no polo passivo da Representação Especial:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR, MULTA E INELEGIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.

Agravo interno de Claudiomiro Gabbi Pezzetta Preliminares

1. (...)

Agravo interno do MPE

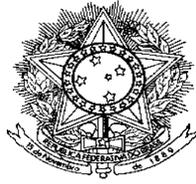
9. O agravante defende que não incide no caso o óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, insistindo na tese de que é possível a aplicação da penalidade de multa a terceiros que participaram da prática de captação ilícita de sufrágio – no caso, os representados excluídos da lide, Edemar Alves Feller, Paulo Rogerio Assmann e Airton da Paixão de Lima –, e não apenas ao candidato beneficiado pela ilicitude.

10. **O entendimento firmado por esta Corte Superior acerca do tema, inclusive para o pleito de 2016, é de que somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997, motivo pelo qual terceiros não candidatos não ostentam legitimidade passiva para responder por esse ilícito, não se podendo aplicar multa a eles. Precedentes. Observância ao princípio da segurança jurídica.**

11. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo de Instrumento nº 68233, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 23/11/2021)

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO NO TRE–AP. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DA SUBORDINAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES QUE PRATICARAM A CONDUTA ILÍCITA. CASSAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM CONFIRMADA. RECURSOS ORDINÁRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.(...)

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não confere a terceiros a legitimidade passiva nas demandas fundadas no art. 41-A, da Lei das Eleições, o que afasta a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

3. O conjunto probatório dos autos, que abarca a prisão em flagrante de dois cabos eleitorais de sua campanha, no momento no qual anotavam dados dos eleitores, tais como nome, número de documentos pessoais, número da seção eleitoral, número do título de eleitor, entre outros dados, além de suas demandas individuais e, em contrapartida, entregavam material de campanha do candidato e prometiam suprir as demandas listadas em troca do voto dos eleitores, é apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.

4. Extrai-se do acervo de provas carreado aos autos a existência de vínculo entre os cabos eleitorais contratados e a coordenação geral da campanha, haurindo-se dessa relação o liame subjetivo do candidato com a conduta vedada.

5. Recursos ordinários aos quais se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060171341, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 15/09/2021)

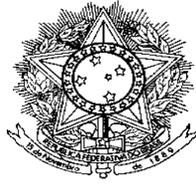
RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO. VEREADOR REELEITO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. MATÉRIA PRELIMINAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NULIDADE DO PROCESSO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTO. COMPROVADA PRÁTICA ILÍCITA. AUSENTE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS INTERESSADOS NÃO CANDIDATOS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO REELEITO. PROVIMENTO DO APELO DOS INTERESSADOS NÃO CANDIDATOS. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROVIMENTO DO APELO DO PARTIDO POLÍTICO.

1. Matéria preliminar.

1.1. (...)

1.5. Ilegitimidade de terceiros para compor o polo passivo de representação com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Jurisprudência sedimentada no sentido de que apenas o candidato é legitimado ad causam para figurar como demandado nesta espécie de ação.

2. Distribuição de vales-combustível em troca de votos. Esquema estruturado em favor de candidato, reeleito vereador, com a finalidade de angariar votos à sua candidatura. Caderno probatório demonstrando a prática de corrupção eleitoral junto a posto de combustível. Apreensão de vales com siglas do candidato, cheques utilizados para pagamento do combustível e agenda com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anotações. Caracterizada a captação ilícita de sufrágio prevista pelo art. 41-A da Lei das Eleições.

3. (...)

(Recurso Eleitoral n 68148, ACÓRDÃO de 30/01/2019, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 01/02/2019, Página 11)

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. VEREADORA ELEITA. PREFEITO E VEREADOR À ÉPOCA DOS FATOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRESÁRIO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97.** CONDUTAS VEDADAS. ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. **PRELIMINAR DE OFÍCIO RELATIVA À ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS NÃO CANDIDATOS PARA RESPONDEREM POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO PONTO.** AFASTADAS AS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA PROVA, DO PROCESSO E DA CONDENAÇÃO BASEADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REJEITADAS AS PREFACIAS DE OMISSÃO NA PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO. OFERTA DE TERRENOS PÚBLICOS EM TROCA DE VOTOS. COBRANÇA DE PERCENTUAL SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS COMISSIONADOS. COBRANÇA DE VALORES DE EMPRESAS QUE POSSUÍAM CONTRATO COM A PREFEITURA. USO DE BENS IMÓVEIS E DE SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DO VOTO. COMPROMETIDA A LEGITIMIDADE DO PLEITO E A LIBERDADE DE ESCOLHA DOS ELEITORES. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONADA A MATÉRIA DE DEFESA.

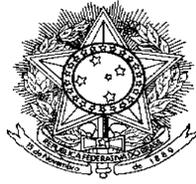
1. (...)

2. Preliminar de ofício. **Ilegitimidade passiva ad causam dos terceiros não candidatos, para responderem por captação ilícita de sufrágio. Diretriz jurisprudencial fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Extinção do processo, sem resolução do mérito com relação a dois recorrentes, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.** Prosseguimento do feito em relação aos demais demandados não concorrentes ao pleito, também responsabilizados pela prática de abuso de poder e condutas vedadas.

3. (...)

7. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial a recursos. Desprovimento dos apelos remanescentes.

(Recurso Eleitoral n 68276, ACÓRDÃO de 02/04/2018, Relator(a) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 59, Data 11/04/2018, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

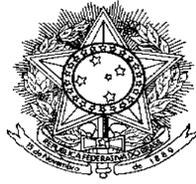
Portanto, a sentença merece ser mantida no que toca ao reconhecimento da ilegitimidade passiva de DÉBORA CRISTIANE QUADROS MENEZES para figurar no polo passivo da Representação por captação ilícita de sufrágio, uma vez que não lhe são aplicáveis as sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

No que diz respeito à sua legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE, em razão da imputação subsidiária de abuso de poder econômico, a questão encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme razões a seguir expostas, não há nos autos elementos suficientes para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, restando desnecessária, portanto, a avaliação acerca da eventual caracterização, na espécie, do abuso de poder econômico.

II.II.III – Da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico.

A ação originária foi proposta com base nos elementos colhidos pelo MPE a partir da apreensão do aparelho celular de DÉBORA CRISTIANE QUADROS MENEZES, em investigação destinada à apuração de outros fatos², cujo compartilhamento para fins eleitorais foi judicialmente autorizado. Narra a inicial que a análise do conteúdo do celular revelou que DÉBORA, contratada pelo candidato a vereador RODRIGO CHAGAS DE BAIROS para a prestação de serviços de “militância e mobilização de rua” na campanha eleitoral de 2020, intermediou a compra do voto de sua mãe, Jaqueline, pelo valor de R\$ 400,00, que seria utilizado, como de fato foi, para quitação de conta de água em atraso. Diz que o representado RODRIGO entregou a DÉBORA a quantia de R\$ 400,00 em espécie, a qual foi repassada à eleitora Jaqueline, que a usou, no dia 23.10.2020, para pagamento de

2 Conforme consta do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 00818.001.691/2020, juntado com a inicial, a investigação originária teve por objetivo apurar a participação de organização criminosa no pleito de 2020, mediante apoio a pré-candidato a vereador (que, ressalte-se, não é o demandado nestes autos, nem pertence ao mesmo partido) envolvido com tráfico de drogas e com vínculos com pessoas com histórico criminal. Referida organização criminosa estaria promovendo tráfico de drogas, ameaças, constrangimento ilegal e outros crimes durante a campanha eleitoral, visando a garantir a eleição do seu candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fatura³ no valor de R\$ 396,13, vencida desde 09.09.2020.

A sentença recorrida, embora entendendo que as conversas de *Whatsapp* havidas entre DÉBORA e sua mãe apontam para a verossimilhança da imputação de negociação dos votos de Jaqueline e familiares, considerou não estar comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio, dada a *carência de elementos que indiquem de forma segura e inequívoca a colaboração ou anuência acerca do pedido de Jaqueline a sua filha por parte de Rodrigo, ao menos, na finalidade em que demonstrada nas conversas de Débora e Jaqueline.*

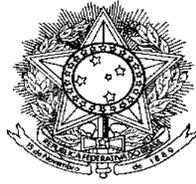
De fato, tem-se que as provas dos autos não são suficientes para demonstrar que a atuação de DÉBORA estava claramente alinhada à vontade de RODRIGO e que este foi responsável por pagamento feito à eleitora, caracterizador de captação ilícita de sufrágio.

A insuficiência da prova está corretamente fundamentada na sentença, nos seguintes termos, *verbis*:

Diante dos trechos apresentados, o Ministério Público Eleitoral efetuou diligências indicando que a fatura de água indicada nas conversas foram pagas em 23/10/2020, o que comprovaria que houve a captação ilícita de sufrágio da mãe da correpresentada Débora e dos demais residentes em seu endereço, motivo pelo qual apresentou representação.

A defesa de Rodrigo, a seu turno alega que a correpresentada atuou como cabo eleitoral do candidato, e que o valor recebido por Débora para finalidade de pagar a conta de água de sua mãe decorreu de adiantamento dos valores devidos pelo candidato como contraprestação pelos serviços prestados, e que, houve posterior ressarcimento do valor por Débora a Rodrigo dos valores adiantados, além de que as conversas trazidas pelo Ministério Público Eleitoral não comprovam a participação do representado

3 A inicial refere o pagamento de fatura de energia elétrica nesse valor, mas de fato se trata de fatura de água, conforme se pode ver do documento comprobatório citado, o qual se encontra no ID 44873503, p. 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rodrigo na suposta negociação de votos efetuada entre a correpresentada Débora e sua mãe, Jaqueline.

Em apoio a tese defensiva, foi apresentado extrato bancário da conta de Jaqueline que demonstra o momento que foi compensado o pagamento de Débora por seus serviços de cabo eleitoral, e o saque do valor integral logo em seguida, o que, segundo a defesa seria prova de que houve o ressarcimento ao candidato.

Também socorre a tese defensiva os depoimentos das testemunhas, que, em suma, apresentam a versão dos fatos relatados em sede de contestação. Considerando as provas apresentadas, bem como o depoimento das testemunhas e dos representados, entendo que a presente ação deve ser julgada improcedente.

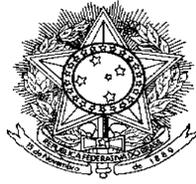
Ocorre que, embora existam elementos de verossimilhança nas acusações de negociação ilícita pelo sufrágio de Jaqueline Aparecida Silva de Quadros e seus familiares nas conversas efetuadas por meio da aplicação Whatsapp com sua filha, Débora, também se verifica a carência de elementos que indiquem de forma segura e inequívoca a colaboração ou anuência acerca do pedido de Jaqueline a sua filha por parte de Rodrigo, ao menos, na finalidade em que demonstrada nas conversas de Débora e Jaqueline.

Conforme se verifica das conversas acima transcritas, todas as tratativas apresentadas são exclusivamente entre Jaqueline e sua filha, não envolvendo Rodrigo, e o único ponto em que há conversas apresentadas entre Rodrigo e Débora, refere a solicitação de adiantamento de R\$ 150,00 visando comprar presentes para o dia das crianças (IDs 63353030, 63353031 e 63353032):

(...)

Assim, que a existência nos autos desse pedido vai justamente ao encontro da tese defensiva, que argumenta que os valores repassados pelo candidato tratam-se de adiantamentos solicitados pela representada Débora, num primeiro momento para compras e, após, para pagamento de contas.

Nesse sentido, as datas envolvidas são correspondentes com outra conversa, tratada entre Jaqueline e Débora, em 10.10.2020:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

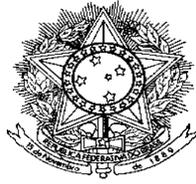
Com base na conversa anterior entre Rodrigo e Débora, observa-se que o dinheiro referido por Débora aqui se trata dos R\$ 150,00 solicitados como "vale". Quanto ao ponto destacado, indicando que o dinheiro de sua mãe estaria disponível por quarta-feira, embora assim referido, não comprova, necessariamente a ciência da finalidade e destinação do recurso solicitado por parte de Rodrigo, como alegado pelo Ministério Público Eleitoral, mas tão somente quando o dinheiro estaria disponível.

Ademais, trata-se de referência a terceiro, não sendo possível se aferir exatamente o que foi tratado entre Rodrigo e Débora, e, portanto, admitir a ciência do candidato com base em conversas de terceiros.

Nesse sentido, também fragiliza a tese acusatória o grau de relacionamento entre os envolvidos: de empregador e empregado, relativamente à Rodrigo e Débora, e, de mãe e filha, quanto a Jaqueline e Débora. A medida que existem motivos razoáveis e lícitos para a transferência de recursos entre Rodrigo e Débora, que mantiveram relação de trabalho durante a campanha eleitoral de 2020, e, razões plausíveis para Débora ajudar financeiramente Jaqueline, levando à primeira solicitar recursos a seu empregador visando auxiliar sua mãe, e ter ocorrido situação em que houve efetivamente um adiantamento de valores por parte do candidato, não permite certeza sobre a ocorrência ou não da conduta ilícita.

Portanto, conforme já estabelecido, a inexistência certeza para além da dúvida razoável sobre a ocorrência do ilícito eleitoral, especialmente relativamente a ciência do candidato acerca das condutas narradas, incabível admitir a procedência da representação, em que pese o teor pouco republicano das conversas travadas entre mãe e filha.

De fato, embora nas mensagens enviadas por DÉBORA a sua mãe Jaqueline conste que RODRIGO lhe dissera que **"lá por quarta feira, ele ia conseguir o seu"**, dando a entender que se trata do dinheiro que Jaqueline necessitava para pagar a conta de água em atraso, não há evidências de que o candidato tenha efetuado tal promessa em troca de voto, nem com ela anuído.



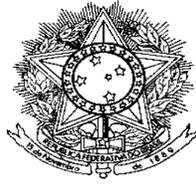
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao depor em juízo, RODRIGO admitiu ter entregue o valor de R\$ 400,00 a DÉBORA (ID 44873612, 1'58"). Afirmou, entretanto, que se tratou de empréstimo, o qual foi restituído, juntamente a mais R\$ 150,00, estes objeto de um pedido de adiantamento, após a compensação do cheque de R\$ 800,00 utilizado para o pagamento de DÉBORA pelos serviços de cabo eleitoral.

De acordo com o extrato bancário apresentado (ID 44873556), e conforme os extratos eletrônico disponíveis no Divulgacandcontas, o cheque nº 00004, no valor de R\$ 800,00, devido a DÉBORA pela prestação de serviços como cabo eleitoral de RODRIGO, foi depositado em 05.11.2020, na conta de Jaqueline, sua mãe. O valor foi integralmente sacado, poucos dias depois, após a compensação do cheque.

Convém salientar que, no âmbito do processo de prestação de contas de RODRIGO DE BAIRROS, autos nº 0600701-21.2020.6.21.0032, onde suas contas foram aprovadas com ressalvas, após o relatório preliminar da unidade técnica registrar que, divergindo do informado ao SPCE, o extrato bancário não indicava DÉBORA como contraparte do cheque nº 00004, no valor de R\$ 800,00, houve juntada da microfilmagem do documento, comprovando a sua emissão conforme estabelecido no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, na forma nominal e cruzada. Portanto, não houve nenhuma irregularidade no pagamento pelos serviços eleitorais de DÉBORA, que decorresse do fato de que o depósito do cheque foi feito na conta de sua mãe.

Por outro lado, não merece ser acolhida a alegação da defesa de que o saque integral do valor do cheque comprovaria o ressarcimento feito por DÉBORA ao candidato pelo empréstimo/adiantamento, uma vez que não se verifica nenhuma relação de causa e efeito entre os dois fatos. O pagamento de eventual dívida poderia ser demonstrado documentalmente ou ao menos referido por testemunhas que o tivessem presenciado, o que não ocorreu. Mas não pode simplesmente ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

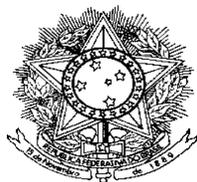
suposto a partir da constatação de que os valores relativos ao cheque usado para remunerar os serviços de militância foram integralmente sacados.

De qualquer modo, entendemos que o relevante para o deslinde da questão é a caracterização da ciência e da anuência do candidato para com a possível conduta ilícita, o que não restou demonstrado.

Com efeito, as conversas transcritas nos autos ocorreram todas entre DÉBORA e Jaqueline, mãe e filha, e, em que pese demonstrem a lamentável existência de interesse na comercialização do voto, não envolvem diretamente a pessoa de RODRIGO, a não ser no ponto em que DÉBORA narra que ele lhe teria dito que **“lá por quarta feira, ele ia conseguir o seu”**. Esse trecho da conversa, porém, ainda que possa dar margem a uma interpretação de que se refere à captação ilícita de sufrágio, a nosso ver não é clara o suficiente para que se conclua nesse sentido.

Conforme bem percebeu o Juízo a *quo*, o grau de relacionamento entre os envolvidos dificulta a comprovação da tese inicial, na medida em que DÉBORA prestava serviços a RODRIGO e tratava da transferência de recursos a Jaqueline, que é sua mãe. Nesse contexto, não pode ser totalmente descartada a possibilidade de um adiantamento de valores de RODRIGO a DÉBORA, uma vez que ele ainda teria que remunerá-la pelos serviços prestados na campanha.

Há que se dizer que a prova indiciária, no caso dos autos, não é irrelevante, contudo não chega a ser suficiente para demonstrar, de forma cabal, a ocorrência do ilícito, em vista da falta de certeza acerca da anuência de RODRIGO. E em se tratando de captação ilícita de sufrágio, situação na qual, como antes referido, a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, mostra-se necessária prova contundente para a sua caracterização. Isso porque somente em tal hipótese se justificaria o afastamento do *ius suffragi*, tornando sem efeito a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

escolha feita nas urnas pelos eleitores.

Em síntese, diante do cenário probatório posto nos autos, tem-se que não é possível sustentar com segurança que estão preenchidos os requisitos estabelecidos para a demonstração judicial da captação ilícita de sufrágio, no caso consistente no pagamento de R\$ 400,00 por RODRIGO DE BAIRROS para Jaqueline, com a intermediação da filha desta, DÉBORA, tendo por finalidade a obtenção do voto da eleitora.

Por fim, em vista da não caracterização da captação ilícita de sufrágio, fica prejudicada a avaliação acerca do eventual abuso de poder econômico que seria dela decorrente.

Nesses termos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação originária.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de junho de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL